

COLLEÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

Rua da Guarda Velha.

1861.

N.º 97.— Em 15 de Fevereiro de 1837.

Aviso ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, resolvendo as duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito da Comarca da Victoria a respeito de varias disposições do Codigo do Processo Criminal.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ás duvidas suscitadas no Jury dessa Cidade e apresentadas pelo respectivo Juiz de Direito em officio de 20 de Setembro do anno passado, sobre a intelligencia de alguns artigos do Codigo do Processo Criminal, resolveu o Regente em Nome do Imperador o seguinte:

1.º Que a disposição do art. 239 do mesmo Codigo he restricta ao primeiro dia da sessão do Jury, que huma só vez, e no começo da sessão, deve ser admittido o Juiz de Paz do Districto a fazer a apresentação dos processos que para ella estiverem promptos; porque assim se deduz da letra do mesmo artigo com relação aos anteriores, e porque se de outra maneira se praticasse, não conviria á boa e regular execução dos arts. 228, 229, 231, 236, 240, 317, 327 e outros do mesmo Codigo; podendo convocar-se o Jury extraordinariamente, na fórma do art. 319, quando para isso houver motivo.

2.º Que o Cidadão Brasileiro por aceitar, com permissão do Governo, o emprego de Consul ou Vice-Consul de Nação Estrangeira, não perde os seus respectivos direitos e obrigações, nem por isso lhe ficão de alguma sorte limitados ou suspensos; e que por conseguinte, exercendo o dito emprego, continúa a ser sujeito aos serviços das Guardas Nacionaes, como os outros Cidadãos, nos termos das Leis relativas.

3.º Que depois de começada a sessão do Jury, ainda que por falta da concorrencia dos Jurados deixe de trabalhar hum ou mais dias, nem por isso se excluirão estes do numero dos quinze successivos designados no art. 323; e só poderá esta falta servir de fundamento á prorogação facultada no mesmo artigo.

4.º Que o Soldado, que estando como tal de sentinella e guarda a alguns presos os deixar fugir, comette hum crime meramente militar, no sentido da Provisão do Conselho Supremo Militar, de 20 de Outubro de 1834.

5.º Que o Militar pronunciado por qualquer crime civil, não tendo foro privativo, fica nesse caso considerado como qualquer outro Cidadão, sujeito á jurisdicção dos Juizes e Tribunaes civis, e póde por isso ser preso nas cadeas publicas; devendo porém os mesmos Juizes e Tribunaes deprecar a sua prisão aos respectivos Chefes.

6.º Que nas terras em que houver Juizes de Direito do Civil, a elles compete tomar contas aos testamenteiros, irmandades, confrarias, administradores de Capellas, &c. e formar os processos relativos; e naquellas em que os não houver, compete aos Juizes Municipaes tomar as contas e formar os processos até

a sentença final exclusive, devendo esta ser proferida pelo Juiz de Direito, como he bem expresso no art. 43 das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832.

7.º Que a disposição do art. 57 do Codigo Criminal foi revogada pela do art. 291 do Codigo do Processo Criminal; que o condemnado que não pagar a multa dentro de oito dias, tendo para isso possibilidade, deverá ser preso até pagar, na fórma do art. 56 do Codigo Criminal; e no caso de impossibilidade do pagamento lhe deve ser a multa commutada na 3.ª parte mais da pena de prisão; e que a execução das disposições destes artigos compete aos Juizes Municipaes, como parte da attribuição que lhes dá o art. 35 § 2.º do Codigo do Processo Criminal.

8.º Que a prescripção dos delictos e contravenções, de que os Juizes de Paz conhecem definitivamente, deve ser allegada perante estes por qualquer modo e em qualquer estado do processo antes da sentença; e a dos delictos de que conhece o Jury deverá ser allegada perante elle, tanto no primeiro como no segundo Conselho, e esta questão incidenté será decidida na conformidade do art. 281 do Codigo do Processo Criminal.

Em quanto á necessidade de providencias para fazer effectiva a multa dos Jurados que faltarem, precisa disposição legislativa. O que communico a V. Ex. para que assim o faça constar ao mencionado Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aquilar Pantoja*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 98.—Em 16 de Fevereiro de 1837.

Ao Juiz de Paz da Freguezia de Irajá, denegando consentimento a fazerem-se as audiencias na Sacristia da Matriz, e mandando regular-se restrictamente pela disposição do art. 58 do Codigo do Processo Criminal.

O Regente em Nome do Imperador julgando attendiveis algumas das razões do Parocho dessa Freguezia para negar o seu consentimento a fazerem-se as audiencias desse Juizo na Sacristia da Matriz; e devendo Vm. regular-se restrictamente pela disposição do art. 58 do Codigo do Processo Criminal, por lhe não ser applicavel a do art. 334 limitada ás sessões do Jury e Juntas de Paz, não houve por bem annuir á sua pretensão. O que communico a Vm. em resposta a seu officio de 23 do mez passado.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 16 de Fevereiro de 1837.—*Gustavo Adolfo de Aquilar Pantoja*.